



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.743, DE 2024 **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Altera a lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para vedar a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente, funções ou atividades ligadas a empresas ou entidades sob regulação da ANVISA e estabelece impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com a agência reguladora.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DUARTE JR)

Altera a lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para vedar a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente, funções ou atividades ligadas a empresas ou entidades sob regulação da ANVISA e estabelece impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com a agência reguladora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para vedar a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente, funções ou atividades ligadas a empresas ou entidades sob regulação da ANVISA e estabelece impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com a agência reguladora.

Art. 2º O Art. 13º da Lei nº nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13.....

§ 1º É vedado aos dirigentes, igualmente, ter interesse direto ou indireto, em empresa relacionada com a área de atuação da Vigilância Sanitária, prevista nesta Lei, conforme dispuser o regulamento.

.....(NR)



§3º- Fica vedada a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da ANVISA de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente:

I- Cargo de direção, gerência, administração ou controle em empresas sob sua regulamentação ou fiscalização da ANVISA, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias, ou entidades afins;

II – Vínculo contratual, consultivo ou profissional com entidades, organismos ou empresas sujeitas à sua ação reguladora.

§ 4º - Ao término do mandato, o ex-ocupante ficará impedido, pelo período de 10 (dez) anos, contado da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço, consultoria ou vínculo profissional a empresas pertencentes ao setor regulado pela vigilância sanitária, a entidades sob regulamentação ou fiscalização da ANVISA, ou a qualquer outra atividade fiscalizada durante o período em que esteve vinculado à agência reguladora.

§ 5º - As vedações previstas no §1º, §3º e 4º aplicam-se, também, aos seguintes casos:

I - Sócios ou acionistas com poder de voto ou entidades de representação de interesses do setor;

II - Advogados ou consultores jurídicos que tenham atuado em demandas envolvendo interesses diretos ou indiretos em assuntos direto da ANVISA nos últimos 10 (dez) anos.



desconformidade com esta Lei serão nulas de pleno direito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvidos.

Art. 14. Até 10(dez) anos após deixar o cargo, é vedado ao ex-dirigente representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência. (NR)

Art. 3º Fica revogado:

I - o § 2º do art. 13 da lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; e

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei estabelece critérios mais rigorosos para a nomeação e designação de cargos de presidência, direção ou gerência na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com o objetivo de assegurar a imparcialidade e a independência do órgão regulador. Esses critérios são essenciais para evitar conflitos de interesse e garantir que as decisões da ANVISA sejam pautadas exclusivamente pelo interesse público.

A proposta veda a nomeação de pessoas que, nos últimos 10 (dez) anos, tenham exercido cargos de liderança, direção ou gerência, ou mantido vínculos contratuais, consultivos ou profissionais com empresas ou entidades sujeitas à regulamentação ou fiscalização da ANVISA. Esse impedimento também abrange profissionais que tenham atuado diretamente em questões regulatórias vinculadas à agência.



Além disso, estabelece-se que, ao término do mandato ou em caso de exoneração dos cargos mencionados, os ex-ocupantes ficarão impedidos, pelo período de 10 (dez) anos, de prestar serviços, consultoria ou manter qualquer vínculo profissional, direto ou indireto, com empresas ou entidades reguladas pela ANVISA. Essa restrição busca mitigar riscos de influência indevida e assegurar que o conhecimento obtido no exercício da função pública não seja utilizado para beneficiar interesses privados em detrimento da saúde coletiva.

Essas medidas são indispensáveis para preservar a integridade das decisões da ANVISA, especialmente em áreas sensíveis como a aprovação de medicamentos, o registro de produtos, a regulamentação de dispositivos médicos e a fiscalização de práticas industriais. Proibições claras e rigorosas como essas protegem o órgão regulador de pressões externas e reforçam sua credibilidade junto à sociedade e ao mercado.

Por fim, o projeto também determina que nomeações ou designações realizadas em desconformidade com essas regras serão consideradas nulas de pleno direito, com a apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvidos. Essa previsão reforça o compromisso com a transparência e a moralidade administrativa.

Com essas restrições, a proposta fortalece a governança e a imparcialidade da ANVISA, garantindo que o órgão continue a desempenhar seu papel regulador com independência técnica, protegendo a saúde pública e os interesses da população. A aprovação deste projeto é essencial para promover integridade e confiança na administração pública.

Sala das Sessões, de de 2024.



Deputado Federal DUARTE JR





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240546603500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* CD 240546603500 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.782, DE 26 DE
JANEIRO DE 1999**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199901-26:9782>

FIM DO DOCUMENTO